

Parecer 081/2022

De: Herly C. - DJUR

Para:

Data: 14/04/2022 às 13:37:33

Setores envolvidos:

DJUR

DISPENSA DE LICITAÇÃO - SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA POPULAÇÃO ADULTA 18~59 ANOS

DO DEPARTAMENTO JURÍDICO PARA DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE COMPRAS E PROJETOS

Processo nº 1.485/2022

Senhor Diretor,

Trata-se de solicitação advinda do departamento municipal de Assistência Social visando à contratação de empresa especializada para o serviço de acolhimento institucional para população adulta, de 18 a 59 anos, de ambos os sexos, para o acolhimento do senhor Efésio Maciel em atendimento a Liminar do Processo Digital: 1000090-27.2022.8.26.0355.

É o breve relato.

Diante da cotação de preço realizada, verifico que a forma de aquisição está enquadrada no art. 24, II da Lei 8.666/1993 nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor.

Entretanto necessário reforçar que a regra para a aquisição de bens, materiais e serviços na administração pública é a licitação, conforme preceitua o inciso XXI do art. 37 da Carta Magna, sendo a dispensa e inexistência apenas em razões excepcionais.

Contudo, **deve-se o Departamento de Compras e Projetos realizar um controle efetivo das aquisições realizadas por dispensa de licitação, reforçando que o fracionamento de objeto pode ser interpretado pelos órgãos de controle externo como burla ao procedimento licitatório.**

Em razão do objeto solicitado e ainda, considerado os valores das cotações acostadas aos autos referentes à pesquisa de mercado realizada, avoco o princípio da vantajosidade da contratação por entender que a dispensa de licitação neste caso configura a obtenção da melhor proposta em termos custo-benefício.

Cumpro ressaltar que muito embora a aquisição dos objetos descritos no Processo Administrativo nº 1.485/2022 se enquadre em dispensa de licitação, para tal contratação é **imprescindível e obrigatória a comprovação da regularidade jurídica e fiscal, bem como a formalização do contrato administrativo**, conforme preceitua a Lei de Licitações.

Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

Assim, a viabilidade da contratação estará vinculada apenas e tão somente após a juntada dos documentos que visem aferir a plena regularidade da empresa a ser contratada.

Desta forma opino, *s.m.j.*, pela possibilidade jurídica de aquisição por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24,

II da Lei Federal nº 8666/1993, do objeto descrito na Requisição nº 405/2022.

Assinado por 1 pessoa: HERLY CARVALHO COSTA

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://miracatu.1doc.com.br/verificacao/E3DA-6519-EB3C-FB8E> e informe o código E3DA-6519-EB3C-FB8E





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E3DA-6519-EB3C-FB8E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ HERLY CARVALHO COSTA (CPF 363.XXX.XXX-51) em 14/04/2022 13:37:48 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://miracatu.1doc.com.br/verificacao/E3DA-6519-EB3C-FB8E>